

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 10. Fica **garantida a estabilidade** no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

.....
II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, **pelo dobro do período** equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia à **estabilidade** no emprego previsto no *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de **garantia à estabilidade** no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

CD/20040.29740-69

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de **garantia à estabilidade** no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de **garantia à estabilidade** no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

....."
CD/20040.29740-69

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Medida Provisória nº 936, de 2020, tem dois objetivos: 1) ampliar a garantia de que o empregado não seja demitido, exceto se por justa causa ou a pedido, pelo dobro do período equivalente acordado para a redução ou suspensão; e 2) substituir o conceito de “garantia provisória no emprego” por “garantia à estabilidade”.

As alterações propostas visam, em primeiro lugar, ampliar a contrapartida do empregador, em um vigoroso esforço conjunto entre Estado e ente privado para garantir, minimamente, o número de empregos diante da crise decorrente da pandemia do coronavírus. Não nos parece justo que, frente a desembolsos do ente estatal para que essas vagas sejam mantidas, o empregador fique obrigado tão somente a garantir seu emprego pelo mesmo período, após o restabelecimento da jornada. Daí a razão de sugerirmos a ampliação para o dobro do período equivalente.

Por outro lado, a substituição do termo “garantia provisória no emprego” por “garantia à estabilidade” mostra-se mais adequada, e comporta a ideia de limitação temporal e exceções, como o caso de demissão por justa causa e a pedido, conforme estipulado no § 2º do art. 10 da Medida Provisória.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 936, de 2020, com o intuito de aperfeiçoar seu texto.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado Marcelo Calero
CIDADANIA/RJ